

**PARECER CMESO Nº 01/2014, APROVADO EM 11/03/2014**

**Interessado:** Secretaria da Educação

**Assunto:** Consulta sobre o PARECER CNE/CEB nº 23/2012 aprovado em 06/12/2012

**1 – RELATÓRIO**

**1.1 - Histórico**

Em 12/09/2013, foi protocolado neste Conselho Municipal de Educação (CME), Ofício SEDU/GS nº4.489 do Secretário Municipal de Educação, Prof. José Simões de Almeida Junior, que consulta este Conselho nos seguintes termos: Tendo em vista o PARECER CNE/CEB Nº 23/2012, aprovado em 06/12/2012 e publicado no D.O.U. de 19/03/2013, seção 1, pág. 10, que reexamina o PARECER CNE/CEB Nº 08/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil, solicitamos que esse Conselho Municipal de Educação, manifeste-se sobre o assunto em tela através de Deliberação, Parecer ou Indicação fundamentada sobre a questão de interesse público.

No dia 19/11/2013 este Colegiado aprovou o Parecer 03/2013 em resposta ao Sr. Secretário da Educação solicitando a devida publicação no Jornal do Município. Entretanto, no dia 12 de dezembro de 2013 recebemos o ofício SEDU/GS nº 5707/2013, encaminhando a este CME considerações e recomendando revisão do texto do referido Parecer 03/2013. O ato de devolução do Parecer nº 03/2013 a este Colegiado para revisão não está previsto no dispositivo legal que cria o Conselho Municipal de Educação, pois o artigo 7º da Lei Municipal nº 4574, de 19 de julho de 1994, alterada pela Lei 6754 de 22 de novembro de 2002, estabelece que:

Art.7º Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações dos Conselhos.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões de veto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário, e, mantida, será baixada portaria de lavra do Presidente do Conselho. No entanto, para manter a harmonia e bom relacionamento e entendendo como pertinentes algumas considerações, este CME faz a opção pela revisão do Parecer 03/2013, consubstanciado neste Parecer 01/2014.

**1.2. Apreciação:**

Este CME já se manifestou sobre este assunto através do Parecer nº 02/2011, em resposta ao Ofício nº 01/2011 protocolado em 10/10/2011, assinado pelos seguintes diretores de escola da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba: Ana Cláudia Joaquim de Barros, Ana Lúcia da Silva Pereira, Erika Beatriz Ramos Ferreira Carneiro Lima, Danieli Casare Silva Moreira e Pedro Gomes Lima que consultaram este Conselho nos seguintes termos:

“1) Qual a concepção de educação infantil no município de Sorocaba para o Conselho?”

2) Baseando-se nessa concepção solicitam também, parecer do Conselho sobre a necessidade de férias durante o mês de janeiro e recesso escolar para as crianças de 0 a 5 anos de idade.” Solicita o Secretário da Educação, manifestação deste CME, através de Parecer, Deliberação ou Indicação sobre a admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil, à luz do Parecer CNE/CEB nº 23/2012 que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 08/2011.

O Parecer CNE/CEB nº 23/2012 que faz “Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil” mantém a decisão dada no Parecer CNE/CEB nº 08/2011, conforme segue:

A Câmara de Educação Básica mantém o voto do relator do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que prescreve:

1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou

médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

**2.** Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.

**3.** Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.

**4.** Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.

No Parecer CME 02/2011, este Conselho se manifestou sobre a questão em tela nos seguintes termos: O conceito de educação infantil encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigos 205, 206 e 208:

Art.205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação infantil norteia-se pelos princípios que regem a educação, relacionados no art. 206:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208 “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - .....

II - .....

III - .....

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.”

A Lei nº 9.394/96 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - em seu art. 29, institui que a educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico,

psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e será oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas conforme literalmente explicita o art. 30 desta mesma Lei.

As instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – devem organizar-se de acordo com um currículo definido e adequadamente planejado que, ainda de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, é “concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico”.

Da forma como está organizado o sistema de ensino municipal de Sorocaba e a maioria dos sistemas de ensino dos demais municípios brasileiros, assim como na experiência de outros países, a estrutura curricular que pressupõe um conjunto sistematizado de atividades planejadas e desenvolvidas em um período do ano seguido de um intervalo de suspensão do atendimento, denominado férias escolares, constitui forma válida de organização curricular.

Esta resposta foi elaborada à luz do Parecer CNE/CEB nº 08/2011. Entendemos que como o Parecer CNE/CEB nº 23/2012 mantém o voto dado no Parecer CNE/CEB nº 08/2011 reexaminado, bem como nenhum outro fato novo foi acrescentado, este CME mantém o voto dado no Parecer CME nº 02/2011, exposto acima.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Isto posto, responda ao Sr. Secretário da Educação, Prof. José Simões de Almeida Junior, nos termos deste Parecer.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova o presente parecer.

Sala do Plenário, em 11 de março de 2014.

Relator: Cons. Luiz Fábio Santos

Presentes os Conselheiros:

Cláudia Milaré de Toledo Lusivo  
Célia Maria Vieira de Andrade Nardi  
Dorothea de Camargo Pereira  
Giane Aparecida Sales da Silva Mota  
José Eduardo de Carvalho Prestes  
Lauri Lane Maria HoltzBatistuzo  
Luiz Fábio Santos  
Maria Aparecida de Oliveira Duarte  
Maria José Antunes Rocha Rodrigues da Costa  
Miriam Cecília Facci  
Olga Maria Salati Marcondes de Moraes  
Sonia Piaya Marinho Munhos  
Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

**Luiz Fábio Santos**

Presidente do CME Sorocaba